

SALDO DE HORAS SERAF

DESPACHO DO JUIZ É FAVORÁVEL À PETIÇÃO DO STIU-DF

No processo da Curva Tamburello foi homologado acordo entre o Sindinorte e a Eletronorte visando a quitação do saldo de horas do período de julho/2009 a fevereiro/2013 e das horas de viagem a serviço de setembro/2007 a fevereiro/2013, após aprovação nas assembleias de abril/2013.

O acordo determinou que a empresa estabelecerá um cronograma para "zerar" os saldos de horas positivas e negativas, mediante compensação com folgas planejadas. Para tanto, a Diretoria da Eletronorte estabeleceu o prazo final de 31 de dezembro de 2013. No entanto, o termo final foi estendido até 30 de junho de 2014; e, depois, foi prorrogado para cumprimento em parcelas, vencíveis em dezembro de 2014, fevereiro de 2015 e abril de 2015.

Estas protelações foram objeto de questionamento por parte do Sindicato junto à Eletronorte, pois, diversos trabalhadores/as estavam sendo prejudicados/as ao não conseguirem autorização para compensar essas horas. Após diversas tentativas frustradas de resol-

ver o problema junto à empresa, o STIU-DF apresentou uma petição ao Juiz Fernando Gabriele Bernardes, na tentativa de solucionar a questão.

Após análise da petição, em 15 de dezembro de 2014, o Juiz teve o mesmo entendimento, no sentido de que a Eletronorte não pode "protelar sucessiva e indefinidamente, a efetivação da compensação da jornada de seus empregados" e decidiu que a empresa deve pagar em dinheiro o saldo positivo das horas daqueles/as que foram impossibilitados/as pela própria empresa de fazer a compensação, no salário de janeiro de 2015, sob pena de multa.

Não satisfeita em, repetidamente, protelar a regularização do saldo de horas remanescente por meio de RDs, a diretoria recorreu da decisão do Juiz, tentando esquivar-se do cumprimento da sentença e invocando seu pretenso desconhecimento quanto a valores e quais trabalhadores/as se enquadram nestes casos.

Portanto, passados quase dois anos desde a celebração do acordo, a diretoria alega não ter a menor ideia de como

cumprir a obrigação de quitar o saldo SERAF. Pois o Juiz mostrou como.

Em resposta à Eletronorte, o Juiz Gabriele, em 23 de janeiro de 2015, mais uma vez, despachou favoravelmente aos trabalhadores/as e determinou que a Eletronorte proceda ao pagamento. E mais: determinou que, para qualquer outro recurso protelatório que a empresa queira fazer, este não terá efeito suspensivo.

Quanto aos saldos negativos, não há mais como se falar em compensação ou desconto, pois, conforme entendimento da própria justiça, a Eletronorte perdeu esse direito, já que extrapolou o prazo limite, de um ano, fixado pela CLT.

O STIU-DF, em vários momentos, buscou negociar a melhor saída junto à Eletronorte. No entanto, diante da intransigência da diretoria, foi obrigado a buscar a justiça. Esperamos que a diretoria reconheça sua falha na gestão deste processo e cumpra o determinado pelo juiz (veja trechos do despacho no verso).

IMPOSTO SINDICAL: HOJE, QUINTA-FEIRA (12/03), DAS 9h30 ÀS 17h.
Plantão do STIU-DF na entrada do 2ºSS para entrega do requerimento para reembolso.

ASSEMBLEIA GERAL AMANHÃ!

Convocamos todos os trabalhadores(as) para importante Assembleia Geral Deliberativa, conforme a seguir:

Data: 13/03/2015 (6ª-feira)

Hora: 9 h 1ª Convocação
9h30 2ª Convocação

Local: Entrada principal ELN
2º SS do Shopping ID

PAUTA

- 1- Informes
- 2- Saldo SERAF
- 3- Quadrimestral:
Anistiados, E-Vida, NR35, PNE,
Previdência Complementar
- 4- Seminário Eletrobras
- 5- Assédio moral
Indicativo de Paralisação 16/03
- 6- PLR: Indicativo de Paralisação 30/03
- 7- Assuntos Gerais

RECLAMANTE: STIU/DF e outros
RECLAMADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. – ELETROBRÁS ELETRONORTE

SENTENÇA (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

A omissão da embargante em regularizar o banco de horas tem como efeito tornar inexigível qualquer compensação ulterior, porquanto ultrapassado o prazo-limite fixado no acordo coletivo e na lei. Para os empregados com saldo positivo, isto significa quitar imediatamente as pendências, a título de perdas e danos. No tocante aos empregados com saldo negativo no banco de horas, a embargante simplesmente perde o direito de compensá-lo com prorrogações da jornada ou determinação de trabalho em dias de folga. Não haveria, pois, razão para este juízo tratar de tais empregados no despacho embargado, logo não há qualquer omissão a sanar, neste ponto.

declaratórios opostos pela reclamada com o fim de esclarecer aspectos do cumprimento do acordo no tocante à ho. ensejam conhecimento os embargos. orar que não houve estipulação de cláusula estabeleceram diretrizes para a compensação pertinente a apuração de perdas e danos à multa fixada por este juízo no despacho art. 652, alínea “d”, da CLT.

solvidas em prazo não há fundamento para sua impossibilidade de cumprimento. Tampouco se pode “o encargo da Eletronorte da obrigação estabelecidas positivas”. A prevalência eternamente inexigível. Com efeito, o prorrogar, a seu bel prazer seria nulo neste particular. art. 122, segunda parte da regularização do

efeito tornar inexigível qualquer compensação ulterior, porquanto ultrapassado o prazo-limite fixado no acordo coletivo e na lei. Para os empregados com saldo positivo, isto significa quitar imediatamente as

Tampouco se pode acolher o cínico argumento da embargante, de que “o encargo da Eletronorte era estabelecer o cronograma para cumprimento da obrigação estabelecida no acordo e não efetivar o pagamento de horas positivas”. A prevalência tal argumento, o acordo coletivo seria uma promessa eternamente inexigível.

controle de jornada” expressamente alude à necessária observância ao art. 59, § 2º, da CLT, em sua cláusula segunda (fl. 4558). Já em relação ao ajuste do saldo de horas apurado com base nos registros de frequência período de n como quanto às horas de viagem a serviço mbro/2007 a fevereiro/2013, o respectivo a incumbência de elaborar cronograma de

Não satisfeita em repetidamente protelar a regularização do banco de horas, a embargante agora tenciona esquivar-se do cumprimento da obrigação invocando sua pretensa ignorância quanto aos destinatários da avença e quanto ao valor líquido devido a cada um. Ou seja, passados quase dois anos desde a celebração do acordo, a empresa tenta convencer este juízo de que não tem a menor idéia de como poderia cumprir a obrigação de quitar o saldo do banco de horas. Tal posição se torna mais intrigante se considerarmos que foi a própria embargante quem insistiu em incluir no acordo tal tema, que nenhuma relação mantinha com a lide original.

O fato de ter sido permitida a inclusão, no acordo, do saldo do banco de horas constitui deferência que a embargante deveria apreciar. Absolutamente não é aceitável que a reclamada agora crie embaraços à execução, ao argumento de que não dispõe de dados objetivos acerca de pendências que ela própria prometeu zerar até o final de 2013.

Documento assinado com certificado digital por FERNANDO GABRIELE BERNARDES, em 22/02/2015 10:51 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, “b”, da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000500-46.1997.5.10.0009 NumDoc: 27

pretéritos especificamente delimitados nos acordos coletivos. Obviamente, se prosseguir a resistência da empresa, este juízo requisitará documentos e designará perícia para apurar precisamente o débito, com inclusão da multa. Fhá-lo-á, porém, às expensas da reclamada.

Este juízo concede à embargante prazo adicional de 10 dias para quitação das pendências a que se refere o despacho anterior (fls. 4584/4585), sob pena de incidência da multa nele cominada.

Desde já fica esclarecido que qualquer recurso apresentado pela empresa não será recebido com efeito suspensivo.

Documento assinado com certificado digital por FERNANDO GABRIELE BERNARDES, em 22/02/2015 10:51 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, “b”, da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000500-46.1997.5.10.0009 NumDoc: 27

Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/validador.htm> com o código 1-4N0PMDIHSTXFB09X4A